



**QUERELANTE:** PAULO SARDINHA MOURÃO  
**QUERELADO:** VICENTE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR  
**TRIBUNAL:** SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

---

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA \_\_  
VARA CRIMINAL DE PALMAS - TOCANTINS**

**PAULO SARDINHA MOURÃO**, brasileiro, engenheiro agrônomo e empresário, casado, portador da Cédula de Identidade de nº 1.861.662 SSP/TO, regularmente inscrito no CPF de nº 064.775.342-15, residente e domiciliado na Avenida Bartolomeu T. Palha, nº 0, Qd. E, Lote 41, Setor Aeroporto, CEP 77.500-000, em Porto Nacional/TO, vem à presença deste D. Juízo, por intermédio de seus advogados signatários, conforme procuração que segue em anexo, com arrimo nos artigos 100, §2º e 145, todos do Código Penal Brasileiro e artigos 30 e 44 do Código de Processo Penal, ajuizar

**QUEIXA-CRIME**

Em face de **VICENTE ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR**, brasileiro, casado, Deputado Federal, portador da Cédula de Identidade de nº 701.353 SSP/TO, inscrito no CPF/MF sob o nº 998.986.591-49, endereço eletrônico: dep.vicentinhojunior@camara.leg.br, com endereço na Câmara dos Deputados, no Gabinete 204, Anexo IV, situado no Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900, pelas razões de fato e de direito que se passa a expor.

**1. Da competência.**

Conforme se verifica na qualificação supra, o querelado exerce o cargo de Deputado Federal contudo, passa a apontar as razões pelas quais se faz



necessário e obrigatório o processamento da presente ação penal privada perante este D. Juízo.

Embora saiba do disposto nos artigos 53, §1º, e 102, I, 'b', da Constituição Federal de 1988, que atrai ao E. Supremo Tribunal Federal a competência para processamento e julgamento das ações criminais em desfavor de membros do Congresso Nacional cumpre mencionar o julgado na Questão de Ordem na Ação Penal nº 937/2018/STF.

Por força de dispositivo constitucional, sabemos que o foro especial se estende da diplomação até o fim do mandato (§1º, do artigo 53, da CF).

Diante da amplitude da matéria a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, até então legitimada para processar e julgar qualquer demanda criminal em face dos membros do Congresso Nacional, com inúmeras trocas de instâncias, em razão da diplomação ou sua perda, o Supremo Tribunal Federal, por meio de Questão de Ordem na Ação Penal nº 937, decidiu que a prerrogativa de foro se limita aos crimes cometidos no exercício do cargo e em razão dele, sendo que a jurisdição especial se perpetua somente no caso de ter havido o encerramento da instrução processual antes da extinção do mandato (QO na AP nº 937/RJ, Pleno, DJe 11/12/2018).

Vejamos que a referida questão de ordem, de Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, possui a seguinte ementa:

Direito Constitucional e Processual Penal. Questão de Ordem em Ação Penal. Limitação do foro por prerrogativa de função aos crimes praticados no cargo e em razão dele. Estabelecimento de marco temporal de fixação de competência.

I. Quanto ao sentido e alcance do foro por prerrogativa 1. O foro por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, na interpretação até aqui adotada pelo Supremo Tribunal Federal, alcança todos os crimes de que são acusados os agentes públicos previstos no art. 102, I, b e c da Constituição, inclusive os praticados antes da investidura no cargo e os que não guardam qualquer relação com o seu exercício. 2. Impõe-se, todavia, a alteração desta linha de entendimento, para restringir o foro privilegiado aos crimes



praticados no cargo e em razão do cargo. É que a prática atual não realiza adequadamente princípios constitucionais estruturantes, como igualdade e república, por impedir, em grande número de casos, a responsabilização de agentes públicos por crimes de naturezas diversas. Além disso, a falta de efetividade mínima do sistema penal, nesses casos, frustra valores constitucionais importantes, como a probidade e a moralidade administrativa. 3. Para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções –e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade –é indispensável que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo. A experiência e as estatísticas revelam a manifesta disfuncionalidade do sistema, causando indignação à sociedade e trazendo desprestígio para o Supremo. 4. A orientação aqui preconizada encontra-se em harmonia com diversos precedentes do STF. De fato, o Tribunal adotou idêntica lógica ao condicionar a imunidade parlamentar, material –i.e., a que os protege por 2 suas opiniões, palavras e votos –à exigência de que a manifestação tivesse relação com o exercício do mandato. Ademais, em inúmeros casos, o STF realizou interpretação restritiva de suas competências constitucionais, para adequá-las às suas finalidades. Precedentes.

II. Quanto ao momento da fixação definitiva da competência do STF 5. A partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais –do STF ou de qualquer outro órgão –não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de prorrogação de competências constitucionais quando necessária para preservar a efetividade e a racionalidade da prestação jurisdicional. Precedentes.

III. Conclusão 6. Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: “(i) **O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e**



**relacionados às funções desempenhadas;** e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo". 7. Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso. Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e demais juízos com base na jurisprudência anterior. 8. Como resultado, determinação de baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, em razão de o réu ter renunciado ao cargo de Deputado Federal e tendo em vista que a instrução processual já havia sido finalizada perante a 1ª instância. (STF - QO AP: 937 RJ - RIO DE JANEIRO 0002673-52.2015.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 03/05/2018, Tribunal Pleno)

Reforçou-se que o foro por prerrogativa de função é concebido para conferir a devida proteção ao exercício funcional. Por isso, necessária a existência de liame entre a conduta criminosa e a função pública.

Assim, restou modificado o entendimento com interpretação restritiva da regra do foro por prerrogativa, que deve ser aplicado para crimes cometidos no cargo e em conexão com ele (crimes funcionais).

Dessarte, apesar dos fatos puníveis, em tese, terem sido praticados pelo Deputado Federal (gestão 2022/2026), durante o exercício do seu mandato, a suposta prática dos crimes de menor potencial ofensivo (contra honra), não guarda relação com suas funções relacionadas à sua atividade parlamentar.

Sobre este ponto, cumpre mencionar, ainda, que é nítida a ausência de caráter vinculado ao exercício do mandato eis que, inclusive, o querelado encontra-se **licenciado** do cargo de Deputado Federal desde 22/05/2024, como se extrai do portal da Câmara dos Deputados:

**Licenças:**

Licenciou-se do mandato de Deputado(a) Federal, na Legislatura 2023-2027, para assumir o cargo de Secretário Extraordinário de Ações Estratégicas no estado do Tocantins, a partir de 22 de Maio de 2024.



(disponível em <https://www.camara.leg.br/deputados/137070/biografia>)

Assim, conforme extrai-se dos fatos que serão apresentados adiante, apesar do querelado, embora licenciado, deter o cargo eletivo de Deputado Federal, as ofensas proferidas contra a honra do querelante em nada se relacionam com o mandato exercido, tratando-se de nítida contenda de cunho pessoal.

Embora a narrativa se insira em um contexto de disputa no campo da política partidária local, nada há de relação direta com o exercício das funções propriamente ditas de Deputado Federal, não se justificando, nessa medida, a incidência do foro por prerrogativa funcional.

Neste sentido, demonstrada a inexistência de crime correlacionado à função, o afastamento do foro por prerrogativa de função do querelado é medida que se impõe, devendo a presente ação penal ser processada perante este D. Juízo.

## **2. Do afastamento da imunidade parlamentar: não absoluta.**

Não se ignora o disposto no caput do artigo 53 da Constituição Federal. Entretanto, conforme já destacado, a imunidade parlamentar não possui caráter absoluto.

Para que seja aplicada, é indispensável que o teor das declarações emitidas pelo parlamentar esteja diretamente relacionado ao exercício de suas funções legislativas.

Evidentemente, não é o caso das manifestações aqui impugnadas, as quais se limitam à veiculação de fake news, sem qualquer pertinência ao mandato ou à atividade política.

“os deputados e senadores já não gozam de imunidade processual, mas, apenas, de imunidade material, por suas opiniões, palavras e votos, proferidos, obviamente, no exercício do mandato ou em razão dele.” (STF: INQ 1.710, Min. Relator: Sydney Sanches, j. 27.02.2002)



Cumprir mencionar, ademais, que o querelante não é candidato a qualquer cargo eletivo nas presentes eleições, assim como o querelado tampouco concorre a nenhum cargo eletivo no pleito.

Conforme reiteradamente destacado pelo E. Supremo Tribunal Federal, a imunidade parlamentar visa assegurar um 'livre mercado de ideias', jamais um 'livre mercado de ofensas':

“a inviolabilidade material somente abarca as declarações que apresentem nexos diretos e evidentes com o exercício das funções parlamentares. (...) O Parlamento é o local por excelência para o livre mercado de ideias – não para o livre mercado de ofensas. A liberdade de expressão política dos parlamentares, ainda que vigorosa, deve se manter nos limites da civilidade. **Ninguém pode se escudar na inviolabilidade parlamentar para, sem vinculação com a função, agredir a dignidade alheia ou difundir discursos de ódio, violência e discriminação.**” (STF: PET 7.174, 1ªT., rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, j. 10.03.2020)

À luz dessa orientação, conclui-se que as publicações realizadas pelo querelado não podem ser amparadas pela imunidade parlamentar, pois em nada contribuem para o enriquecimento do debate político ou para o desenvolvimento do Estado Democrático de Direito.

Pelo contrário, o querelado, deliberadamente, utilizou-se de propagação de inverdades – um dos mais graves instrumentos de ataque ao sistema democrático – para desferir ofensas contra o querelante, em evidente descompasso com suas funções e **deveres** parlamentares.

Nesse sentido, o eminente Ministro Alexandre de Moraes, com a habitual precisão, assentou que atentar contra a democracia e o Estado de Direito não configura o exercício legítimo da função parlamentar.

“Atentar contra a democracia e o Estado de Direito **não configura exercício da função parlamentar a invocar a imunidade constitucional prevista no art. 53, caput, da Constituição Federal.**”



(...) A CF não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (...), nem tampouco a realização de manifestações nas redes sociais visando ao rompimento do Estado de Direito, (...)” (STF: INQ 4.781, Min. Rel. Alexandre de Moraes, j. 17.02.2021)

Ademais, o eminente Ministro Luiz Fux assevera que a imunidade parlamentar material não concede aos parlamentares o direito de distorcer ou alterar a verdade dos fatos com o propósito de imputar condutas desonrosas a terceiros, comprometendo sua honra e reputação:

“A imunidade parlamentar material, estabelecida para fins de proteção republicana ao livre exercício do mandato, **não confere aos parlamentares o direito de empregar expediente fraudulento, artificioso ou ardiloso, voltado a alterar a verdade da informação, com o fim de desqualificar ou imputar fato desonroso à reputação de terceiros.** Consectariamente, cuidando-se de manifestação veiculada por meio de ampla divulgação (rede social), destituída, ao menos numa análise prelibatória, de relação intrínseca com o livre exercício da função parlamentar, deve ser afastada a incidência da imunidade prevista no art. 53 da CF”. (STF: PET 5.705. 1ªT., rel. Min. Luiz Fux, j. 05.09.2017)

Portanto, as manifestações do querelado não estão protegidas pela imunidade parlamentar material, razão pela qual é plenamente possível a aferição da ilicitude decorrente das falsidades ora discutidas.

### 3. Da síntese dos fatos.

O querelante, com vasta trajetória política e histórica no Estado do Tocantins, com mandatos de Deputado Estadual, Deputado Federal e Prefeito de Porto Nacional/TO e, também, em sua história pessoal, sempre se pautou pela legalidade de seus atos, guiado pela moralidade e sempre trabalhando em prol do



interesse público e bem estar de toda a população brasileira, em especial, os cidadãos tocaninenses.

Apesar de sua conduta ilibada, sabidamente conhecida por todos aqueles que conhecem de sua história, o querelante tomou conhecimento de publicações exaradas pelo querelado, em que, deste logo, afirma que o conteúdo é falso, com o intento de lhe difamar, tendo sido veiculado pelo querelado através de sua conta pessoal na rede social “Instagram”, como se passa a apontar.

No dia 01 de agosto de 2024, o querelado, Sr. Vicente Alves de Oliveira Junior, conhecido como Deputado Federal Vicentinho Junior, utilizou seu perfil oficial na rede social Instagram <sup>1</sup>(@vicentinhojunior) para proferir publicamente declarações ofensivas e caluniosas contra o querelante, Sr. Paulo Sardinha Mourão.

No referido post, o requerido afirmou falsamente que:

**Deputado Vicentinho Junior:** Comunidade portuense, hoje eu vim aqui gravar esse vídeo, peço desculpas pela informalidade dele, que eu passei dentro de um carro, porque eu estou percorrendo todo o estado do Tocantins participando das convenções políticas partidárias. Correndo, andando visitando as nossas bases eleitorais, participando de forma democrática e respeitosa, onde nossos partidos progressistas e os partidos da base governador Wanderlei Barbosa se fazem presentes.

Mas hoje, depois de ver um vídeo passado na convenção de um candidato adversário, vendo então um ex-deputado federal, ex-prefeito do Porto Nacional, Paulo Mourão, atacando, agredindo o nosso candidato Toinho Andrade, eu confesso, Toinho, você não me pediu pra gravar vídeo pra você.

Mas eu tenho que fazer por dever de ofício, de verdade, aqui essa fala. Eu vejo aí, de vez em quando, eles colocarem alguns vídeos dos nossos debates políticos, meu e seu, há anos atrás.

Eu já pedi na intimidade, Toinho, desculpas, em fé cristã, perdão, para que as palavras, por vezes, por mim, mal colocadas, fossem por você perdoado.

<sup>1</sup> <https://www.instagram.com/vicentinhojunior/>





Mas hoje eu peço também desculpas a Porto Nacional.

Porque enquanto eu vejo o Paulo Mourão, ex-deputado federal, ex-prefeito, falando de profissionalismo da política, ora, ele até é meu tio, parente, mas verticalmente nós temos posições contrárias uma à outra, porque ele defende a invasão à propriedade rural, o ataque frontal ao agronegócio brasileiro, o ataque à instituição família porque defende o aborto, a legalização da droga, da maconha, do uso da maconha no Brasil, porque ele defende o partido dele, o partido dos trabalhadores, e ele não pode negar isso.

O Ronivon não pode negar isso porque ele também defende o partido dele. Também o faz quando defende e tem as suas paixões latentes pelo Partido dos Trabalhadores. Agora, falar de profissionalismo político, eu vou dizer as desculpas que eu falei.

Eu também preciso pedir desculpas a Porto Nacional, porque, por vezes, em 2020, na campanha do Ronivon, Eu escutei da boca do Paulo Mourão, assim como muitos portuenses, ele dizendo que ajudaria a Ronivon a buscar um mandato, mas que ele não ajudaria a buscar uma reeleição porque ele tem a reeleição em Porto Nacional como uma instituição danosa à nossa cidade.

Eu estava lá e escutei.

Eu escutei da boca dele, eu escutei da boca do Ronivon Maciel dizer que acabaria caso eleito fosse em 2020 com a máfia da coleta de lixo urbano em Porto Nacional, coisa que ele não fez, muito pelo contrário, manteve com dispensa de licitações e adesões de atas a preços estratosféricos vindas do Estado do Pará.

Aliás, herdados do Estado do Pará, a máfia da iluminação de LED, com as mesmas adesões de atas de empresas do Pará, de dois CPFs que o Porto conhece hoje e já sabe quem são.

Não é mais nenhum fantasmilhas (sic) que ficam aí, escondidos.

Sabemos nome e sobrenome de quem dá prejuízo ao erário em Porto Nacional. Falar de profissionalismo político em Porto Nacional, tio Paulo Mourão?

Você não, porque quem cuida da Guarda Municipal em Porto Nacional ao longo dos anos é esse deputado federal que pela primeira vez na história a Guarda Municipal veio ver investimentos



de verdade, colocado por minhas emendas parlamentares, para comprar veículos, motos, fardamentos, inclusive treinamentos e armamentos que o nosso prefeito Ronivon demorou para aprovar a lei (...)

Mas sabe o que a Guarda Municipal foi feita e obrigado a fazer?

A sair de um patrimônio histórico do Portuense, que é o nosso aeroporto de Porto Nacional, que podia ter ali investimentos a maiores a serem feitos pelo poder público, e mantê-la ali naquele aeroporto, em Porto Nacional, para preservar, primeiro, a história da aviação portuguesa, segundo o patrimônio colocado ali.

Mas o senhor, Paulo Mourão, junto com o Ronivon, optou em tirar a guarda municipal daquele terminal em Porto Nacional e **levar para uma casa onde a propriedade é vossa e você é quem recebe o aluguel dela.**

Não venha falar comigo de profissionalismo político. Quer falar de democracia?

Vamos falar, a começar pela alternância de poderes. Porque Porto Nacional, que se firma a vida inteira na sua história, assim o consagra. Se um prefeito foi bom, permita que que outro seja. Se um grupo político foi bom, permita que outro seja.

Porque a alternância de pensamentos, de gestão e de forma de fazê-lo, tem feito bem a Porto Nacional.

E aqui quem fala, ex. prefeito, ex. deputado Paulo Mourão, é o seu sobrinho deputado federal de três mandatos, que lhe desafio a mostrar quem do seu grupo político abraçar Ronivon Marciel, tem em Porto Nacional mais investimento do que eu e o então senador Vicente Alves.

Lanço aqui nesse vídeo este desafio

Que falar de democracia?

Vamos falar.

A começar porque tem mais colocado trabalho e prestado serviço na nossa comunidade.

Dessa maneira, vamos ao debate.



Eu tô pronto pra debater com o meu tio Paulo Mourão, pra debater com o prefeito Ronivon Marciel, que assim como os portuense, me sentir enganado por vocês na eleição de 2020.

Tá dado o recado, Toinho, vá com Deus, vá com fé, vá com verdade, vá com coragem, porque o seu povo estará do seu lado e eu estarei junto.

Em postagem que fora publicada primeiramente em seu próprio perfil, conforme se verifica dos metadados anexados à exordial, o querelado afirmou de forma inverídica que seria, o querelante, pessoa apoiadora de aborto, contra a família, a favor da legalização das drogas, bem como imputou falsamente o recebimento de aluguéis da Prefeitura de Porto Nacional/TO, tudo de forma mentirosa e com o único viés de propagar fake news em desfavor do querelante.

Essas palavras ultrapassam o mero debate político e configuram clara intenção de caluniar, injuriar e difamar, atribuindo-lhe falsamente a prática de crimes e comportamentos antiéticos, o que atenta contra sua honra e reputação.

Tais declarações causaram profundo abalo à honra e à imagem pública, que, além de ver seu nome associado a práticas imorais e criminosas, passou a ser alvo de críticas infundadas, insultos e questionamentos, tanto no ambiente virtual quanto em sua vida pública e privada.

A repercussão das falas do querelado se espalhou rapidamente pela internet, sendo republicada por diversos perfis de notícias na região, como o perfil @portonacionaldebates<sup>2</sup>, no Instagram, e também em portais de notícias, como o website “Cleber Toledo”,<sup>3</sup> o qual repercutiu amplamente as acusações.

Ainda, diversos comentários negativos e de apoio às falas do querelado surgiram nas redes sociais, amplificando o efeito nocivo das declarações caluniosas, tais como:

<sup>2</sup> <https://www.instagram.com/reel/C-GISj2R-CT/?igsh=MXY2NjNqb2c3NzUONA%3D%3D>

<sup>3</sup> <https://clebertoledo.com.br/politica/em-off-silencio-sepulcral-de-wanderlei-sobre-seu-apoio-em-palmas-fumaca-branca-so-saira-nesta-sexta-vice-vice-jr-rebate-criticas-de-mourao-a-andrade-com-pauta-bolsonarista-e-grave-acusacao-b/>



**zequinhasantosgigi** 3 sem  
Deputado arrojado e atuante, não  
cutuca ele que vai levar, valeu  
Deputado e tmj



Responder Ver tradução \*\*\*



**siqueiraallysonandre** 3 sem  
Uma explanação demonstrativa do  
joio com o trigo, muito sensato  
deputado Vicentinho Júnior!



Responder Ver tradução \*\*\*



**professoralinevieira** 3 sem  
Vicentinho você tem meu respeito,  
quando assisti o vídeo fiquei  
chocada, a impressão que tive foi  
que estávamos novamente na  
DITADURA, essas pessoas pensam  
que são quem para mandarem uma  
pessoa ser ou não ser candidato.  
Estou muito preocupada com os  
rumos dessa política,  
antidemocrática e ditadora. Mas o  
que eles falaram demonstra que  
eles estão desesperados, ao ponto  
de implorar para Toinho não entrar  
a prefeito, está obvio que Toinho ja  
esta a frente do atual gestor!



Responder Ver tradução

A postura do querelado, ao utilizar-se de sua posição pública para difundir mentiras que afetam a honra do querelante, configuram os crimes de injúria, calúnia e difamação, conforme os arts. 138, 139 e 140 do Código Penal, além de atentar contra os princípios basilares da convivência democrática e do respeito ao debate político.

Cumprе ressaltar que, após algumas horas de publicada, a postagem foi deletada do perfil oficial do querelado. Contudo, o querelante, antecipando tal atitude, recolheu os metadados da publicação, os quais comprovam a autoria e o conteúdo da postagem ofensiva.



Portanto, resta evidente a prática do crime de calúnia pelo querelado, ao atribuir falsamente ao querelante a prática de crimes que jamais ocorreram, com o intuito deliberado de prejudicar sua honra, imagem e reputação.

Essas declarações tiveram o claro objetivo de difamar e caluniar o querelante, comprometendo não só sua vida pessoal e política, mas também causando-lhe profundo abalo moral e sofrimento.

#### **4. Das difamações: *fake news* - imputação de fatos falsos e desonrosos.**

O querelado, em sua manifestação pública, imputou ao querelante a conduta de ser "promotor de invasão de propriedades", o que configura, além de uma inverdade, uma grave difamação.

Durante o vídeo publicado, o querelado afirmou, textualmente: "Porque ele defende a invasão à propriedade rural, o ataque frontal ao agronegócio brasileiro..."

Essa afirmação não encontra qualquer respaldo na realidade dos fatos e, ao contrário, visa desmerecer a figura do querelante perante a sociedade. Ao imputar ao querelante a prática de promover a invasão de propriedades rurais, o querelado atribui-lhe um fato claramente ofensivo à sua honra e à sua reputação, o que caracteriza o crime de difamação, previsto no artigo 139 do Código Penal.

Assim dispõe o artigo 139, do Código Penal:

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

A invasão de propriedades é uma conduta reprovável tanto no âmbito jurídico quanto social, sendo uma ofensa grave ao direito de propriedade, o que torna essa imputação ainda mais prejudicial à imagem pública do querelante,



especialmente no cenário político e econômico da região, onde o agronegócio desempenha papel fundamental.

Importa sublinhar que, em nenhum momento, o querelante participou ou incentivou condutas como as descritas pelo querelado, de modo que a afirmação proferida é absolutamente falsa e desprovida de qualquer prova ou fundamento fático.

Ao disseminar tal inverdade, o querelado atentou contra a honra objetiva do querelante, expondo-o ao descrédito público e maculando sua imagem perante a sociedade.

Ainda, em sua manifestação pública, o querelado imputou ao querelante uma série de acusações falsas e gravemente desonrosas, com o claro intuito de prejudicar sua reputação perante a sociedade.

Durante sua fala, o querelado afirmou: “o ataque à instituição família porque defende o aborto, a legalização da droga, da maconha, do uso da maconha no Brasil”

Essas declarações são completamente inverídicas e altamente prejudiciais à imagem do querelante. Ao atribuir-lhe a defesa de pautas como o incentivo ao aborto, o ataque à instituição familiar e a legalização de drogas, o querelado está claramente tentando desqualificá-lo perante o público, especialmente em um contexto político e social onde tais temas são extremamente sensíveis e repudiados por grande parte da população.

Importa destacar que o querelante é casado há 42 anos com a Srta. Ana Cedinilia Solino Mourão, desde maio de 1982. pai de cinco filhos, avô de oito lindos netos, sendo defensor dos valores familiares, o que torna ainda mais caluniosa a afirmação de que ele seria "contra a família brasileira".

Essas alegações falsas não apenas visam manchar a honra objetiva do querelante, mas também buscam caracterizá-lo de maneira negativa e desonrosa, o que configura o crime de difamação, nos termos do artigo 139 do Código Penal.

O querelado, ao proferir tais acusações, dissemina uma narrativa distorcida e prejudicial sobre a figura pública do querelante, utilizando informações falsas para atacar sua honra e reputação de forma deliberada. Dessa



forma, é imperiosa a responsabilização criminal pelas ofensas difamatórias proferidas, que atentam contra a dignidade e a honra do querelante.

Dessa forma, as condutas do querelado devem ser consideradas ilícitas, uma vez que a propagação de informações falsas com o objetivo de denegrir a reputação de outrem constitui clara violação à honra, ensejando a devida responsabilização criminal pelas ofensas difamatórias aqui discutidas.

**5. Das injúrias: *fake news* - imputação de fatos falsos com intento de desabonar a conduta do querelante.**

Ainda, o querelado, em sua fala pública, proferiu injúrias diretas contra o querelante ao afirmar que este realiza "ataques ao agronegócio".

Tal afirmação, além de falsa, foi proferida com o claro objetivo de desqualificar e atingir a honra subjetiva do querelante. No vídeo em questão, o querelado declarou: "Porque ele defende a invasão à propriedade rural, o **ataque** frontal ao agronegócio brasileiro..."

Essa acusação é inteiramente inverídica, não havendo qualquer indício ou fato concreto que comprove tal conduta por parte do querelante.

Pelo contrário, a história pode comprovar, um dos responsáveis diretos pela instalação da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) no Estado do Tocantins, foi justamente o, à época, Deputado Federal Paulo Mourão.

São inúmeras ações, em prol do agronegócio tocantinense, tanto enquanto detentor de Cargo Público quanto enquanto cidadão, eis que, inclusive, além de engenheiro agrônomo, o querelante também é agropecuarista.

Ao afirmar falsamente que o querelante promove "ataques ao agronegócio brasileiro", o querelado ultrapassa os limites do discurso político e adentra o campo da injúria, uma vez que atribui ao querelante uma atitude reprovável e ofensiva, diretamente relacionada à sua honra pessoal.

A injúria, conforme prevista no artigo 140 do Código Penal, consiste na ofensa à dignidade ou ao decoro de alguém.

No presente caso, a fala do querelado, ao imputar ao querelante uma postura hostil ao agronegócio – setor fundamental para a economia da região –,



visa desmerecer e ofender sua honra subjetiva, afetando sua imagem pública de forma profundamente negativa. Além de ser uma afirmação absolutamente falsa, essa alegação tem o claro intuito de diminuir a credibilidade do querelante perante a sociedade, especialmente no contexto político em que ambos atuam.

Além desta primeira conduta, acima pontuada, vemos que, novamente, o querelado, ao proferir ofensas que atingiram diretamente a dignidade e a honra subjetiva do querelante, voltou a praticar o delito mencionado.

As acusações de que o querelante "é contra a família brasileira", "defende o aborto" e "é a favor da legalização das drogas" são afirmações que, além de falsas, têm o claro objetivo de menosprezar e ofender a honra pessoal do querelante.

Tais declarações configuram injúria, conforme previsto no artigo 140 do Código Penal, uma vez que ofendem a dignidade do querelante, desrespeitando sua trajetória pessoal e familiar. Ao imputar essas posturas ao querelante, o querelado desrespeitou sua integridade moral, não apenas no âmbito público, mas também em relação aos seus valores pessoais e familiares.

Essas ofensas não se limitam ao campo político, mas extrapolam para a esfera pessoal, afetando profundamente a honra subjetiva do querelante. O desrespeito e o menosprezo com que o querelado se referiu ao querelante deixam claro o propósito de agredir sua dignidade e enfraquecer sua imagem perante a sociedade.

Portanto, o querelado deve ser responsabilizado pela injúria cometida, uma vez que suas palavras extrapolam qualquer limite do discurso público aceitável, adentrando o campo do ataque pessoal e da ofensa direta à dignidade do querelante.

Assim, ao propagar informações distorcidas e inverídicas, o querelado intencionalmente agride a honra do querelante, criando um cenário de descrédito e desconfiança sobre suas posturas políticas e pessoais.

Portanto, é evidente que as declarações proferidas pelo querelado configuram os crimes de injúria, conforme descrito na legislação penal brasileira.





Tais condutas devem ser devidamente reconhecida como ilícita, e o querelado responsabilizado pelos danos morais causados ao querelante por meio dessas ofensas injuriosas.

#### **6. Da calúnia:** imputação de fato criminoso.

Por fim, o querelado imputou ao querelante, de forma deliberadamente falsa, a prática de conduta criminosa, configurando, assim, o crime de calúnia, conforme previsto no artigo 138 do Código Penal.

Durante sua fala, o querelado afirmou, textualmente: "O senhor, Paulo Mourão, junto com o Ronivon, optou em tirar a Guarda Municipal daquele terminal em Porto Nacional e levar para uma casa onde a propriedade é vossa e você é quem recebe o aluguel dela."

Essa alegação, feita sem qualquer base factual ou prova, é absolutamente falsa. A casa mencionada pelo querelado nunca foi de propriedade do querelante, tampouco este recebe qualquer valor relativo a aluguéis da referida casa.

Vejamos que a residência em questão é de propriedade do Senhor Luiz Sardinha Mourão, adquirida ainda em 24/01/1983, não podendo falar que seria o querelante responsável por receber qualquer vantagem que alega, sempre bravejando mentiras e fake news, sempre com o intento de ferir e atacar a honra do querelante.

Ao atribuir ao querelante a prática de forçar o prefeito a alugar um imóvel supostamente de sua propriedade, com o objetivo de receber valores indevidos, o querelado imputa ao querelante uma conduta criminosa que jamais ocorreu.

Tal acusação configura o crime de calúnia, uma vez que o querelado, sem qualquer preocupação com a verdade dos fatos e com a honra do querelante, atribui-lhe falsamente a prática de ato ilícito com o objetivo de prejudicar sua imagem pública.

A calúnia, prevista no artigo 138 do Código Penal, se consuma quando alguém imputa a outrem falsamente fato definido como crime, o que claramente



ocorreu neste caso. A gravidade dessa imputação é inegável, pois atenta contra a honra e a dignidade do querelante, buscando desmoralizá-lo perante a sociedade ao insinuar que ele estaria se beneficiando indevidamente de recursos públicos por meio de um contrato de aluguel fictício.

A ausência de qualquer prova ou fundamento que sustente essa afirmação torna evidente o caráter calunioso da conduta do querelado. Portanto, a conduta do querelado deve ser reconhecida como caluniosa, e ele deve ser responsabilizado criminalmente pelos danos causados à honra do querelante.




A imputação de fato falso com o objetivo de prejudicar a reputação e a imagem do querelante configura grave violação aos direitos da personalidade, sendo imperiosa a devida reparação judicial.

## 7. Causa de aumento de pena (art. 141, II e III e §2º, Código Penal).

Incidem ao caso duas majorantes do injusto tratado, sendo elas: (ii) por meio que facilite a divulgação da calúnia (art. 141, III, CP) e (iii) através de quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores (art. 141, §2º, CP).


Para tanto, basta observar que as ofensas desferidas pelo querelado foram propagadas através de postagens nas redes sociais Instagram (art. 141, §2º, CP), viabilizando que as ofensas atinjam uma imensurável monta de pessoas, ainda mais quando se repara que sua página pessoal contém mais de 81 mil seguidores (inciso III, art. 141, CP):



vicentinhojunior  [Seguir](#) [Enviar mensagem](#)  

7.400 publicações    81,7 mil seguidores    7.500 seguindo

Vicentinho Júnior

 vicentinhojunior

100% pronto para cuidar das pessoas.

Deputado Federal (LICENCIADO), criador do Movimento Reaja Tocantins.

Em adição, verifica-se que, embora tenha deletado de seus perfis, em especial após a publicação de resposta, por parte do querelante, diversos sites,

---

### São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio, 52, Sala 11-B, 11º andar, Edifício Condestável, Bela Vista. CEP: 01318-900.

### Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu, 70. Bloco A, Sala 1506. CEP: 80530-000.

### São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6. Edifício Tech Office, Sala 1317-B. Ponta d'Areia. CEP: 65077-357.

### Imperatriz - MA

Rua João Lisboa, 844. Vila Redenção. CEP: 65.910-335



blogs e perfis passaram a republicar o vídeo, o que demonstra o incontável alcance dos crimes perpetrados<sup>4</sup>.

Incontroverso, portanto, o incomensurável alcance das inverdades proferidas pelo querelado.

#### **8. Da consumação dos crimes:** metadados anexados – replicação do vídeo na mídia.

É importante se ressaltar que, embora tenha o querelado feito a exclusão do *post* em que se funda a presente queixa-crime, foram extraídos os metadados da publicação em questão, em que se requer que sejam periciados para se atestar a autenticidade, bem como para que não exista dúvidas quanto a efetivação do *post* realizado pelo querelado.

Além, verifica-se, como já mencionado, que o vídeo também foi amplamente divulgado na mídia, em grandes portais de notícias tocantinenses, o que ressalta o viés ilimitado do alcance do vídeo.

Vejam os que o *website* Cleber Toledo trouxe a informação das acusações feitas pelo querelado, vejamos (disponível em <https://clebertoledo.com.br/politica/em-off-silencio-sepulcral-de-wanderlei-sobre-seu-apoio-em-palmas-fumaca-branca-so-saira-nesta-sexta-vicentino-jr-rebate-criticas-de-mourao-a-andrade-com-pauta-bolsonarista-e-grave-acusacao-b/> - Acesso em 30ago2024):

---

<sup>4</sup> <https://www.instagram.com/reel/C-GISj2R-CT/?igsh=MXy2NjNqb2c3NzUONA==>  
<https://clebertoledo.com.br/politica/em-off-silencio-sepulcral-de-wanderlei-sobre-seu-apoio-em-palmas-fumaca-branca-so-saira-nesta-sexta-vicentino-jr-rebate-criticas-de-mourao-a-andrade-com-pauta-bolsonarista-e-grave-acusacao-b/>  
[https://www.instagram.com/reel/C-LEF4rOFPX/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link&igsh=MzRlODBiNWFlZA==](https://www.instagram.com/reel/C-LEF4rOFPX/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRlODBiNWFlZA==)



## EM OFF | Silêncio sepulcral de Wanderlei sobre seu apoio em Palmas: “fumaça branca” só sairá nesta sexta; Vicentinho Jr rebate críticas de Mourão a Andrade com pauta bolsonarista e grave acusação; Bueno emociona convenção de Fátima em Guará

por Cleber Toledo — 01/08/2024 às 13:39 em Política Tempo de leitura: 14 minutos

AA



Na referida matéria, inclusive, o portal trás cópia do vídeo postado pelo querelado, vejamos:

### DESAFIO

Por fim, Vicentinho desafiou Mourão a mostrar quem do grupo político do ex-deputado que “abraça Ronivon Maciel” tem em Porto Nacional mais investimento do que ele e seu pai, o ex-senador Vicentinho Alves. “Vamos ao debate. Eu estou pronto para debater com meu tio Paul Mourão, para debater com o prefeito Ronivon Maciel. Assim como muitos portuenses, me ser enganado por vocês na eleição de 2020”, afirmou.

Assista:



**São Paulo – SP**  
Av. Brigadeiro Luís Antônio, 52, Sala 11-B, 11º andar, Edifício Condestável, Bela Vista.  
CEP: 01318-900.

**Curitiba – PR**  
Av. Cândido de Abreu, 70. Bloco A, Sala 1506.  
CEP: 80530-000.

**São Luís – MA**  
Av. dos Holandeses, 6. Edifício Tech Office, Sala 1317-B. Ponta d'Areia.  
CEP: 65077-357.

**Imperatriz - MA**  
Rua João Lisboa, 844. Vila Redenção.  
CEP: 65.910-335



Assim, vê-se a consumação dos crimes perpetrados pelo querelado, razão pela qual requer-se a condenação do mesmo, para que seja responsabilizado por seus atos irresponsáveis, eis que disseminou na rede mundial de computadores, notícias falsas, sempre com o *animus* de denigrir a imagem do querelante.

## 9. Dos pedidos.

De todo o exposto, entende-se por devidamente demonstrada a justa causa para o ajuizamento da presente ação penal privada, através da efetiva comprovação de autoria e indícios de materialidade.

Assim, requer-se seja a presente queixa-crime seja recebida por esse Juízo, para que o querelado seja processado e, ao fim, condenado, pela prática do crime de calúnia (art. 138, CP), difamação, (art. 139, CP) e injúria (art. 140, CP) com as causas de aumento de pena previstas no art. 141, II, III e §2º, CP.

Requer, ainda, o recebimento dos metadados que se junta em anexo, requerendo que sejam analisados e periciados por este D. Juízo

Nestes termos pede deferimento.

Palmas/TO, 3 de setembro de 2024.

**Márlon Jacinto Reis**

OAB/DF nº 52.226

**Rafael Martins Estorilio**

OAB/DF nº 52.226

**Lucas de Castro**

OAB/TO nº 10.205

**Paulo Santos Mello**

OAB/TO nº 12.992

---

**São Paulo – SP**

Av. Brigadeiro Luís  
Antônio, 52, Sala 11-B,  
11º andar, Edifício  
Condestável, Bela Vista.  
CEP: 01318-900.

**Curitiba – PR**

Av. Cândido de Abreu,  
70. Bloco A, Sala 1506.  
CEP: 80530-000.

**São Luís – MA**

Av. dos Holandeses, 6.  
Edifício Tech Office, Sala  
1317-B. Ponta d'Areia.  
CEP: 65077-357.

**Imperatriz - MA**

Rua João Lisboa, 844.  
Vila Redenção.  
CEP: 65.910-335



**MARLON REIS  
& ESTORILIO**  
A D V O C A C I A



---

**São Paulo – SP**

Av. Brigadeiro Luís  
Antônio, 52, Sala 11-B,  
11º andar, Edifício  
Condestável, Bela Vista.  
CEP: 01318-900.

**Curitiba – PR**

Av. Cândido de Abreu,  
70. Bloco A, Sala 1506.  
CEP: 80530-000.

**São Luís – MA**

Av. dos Holandeses, 6.  
Edifício Tech Office, Sala  
1317-B. Ponta d'Areia.  
CEP: 65077-357.

**Imperatriz - MA**

Rua João Lisboa, 844.  
Vila Redenção.  
CEP: 65.910-335